



PROCESSO N.º 5104

PARECERES N.ºs 5104

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS****Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

Fls. n.º	02
Proc.	51/04
Presidente	

Assis, 03 de março de 2004.

**OFÍCIO GAB. nº 071/2004****Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 001/2004.**

01/04

Senhor Presidente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Juíza e Relatores
Orcamento, Financas e Contab.
Câmara Municipal de Assis, 10, 03, 04
Chefe do Departamento do Legislativo

Vimos à presença de Vossa Excelência a fim de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2004, que *retifica a Lei Complementar nº 002/2003, que dispõe sobre alterações da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis"*.

A Lei Complementar nº 002/2003, do Município de Assis, aprovada por essa Egrégia Casa de Casa de Leis, alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Assis, adequando-o às disposições implementadas pela Lei Complementar nº 116/2003, do Governo Federal, que estabeleceu nova lista de atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e alterou a dinâmica da fiscalização e da cobrança deste imposto.

A listagem de atividades supracitada consta do Artigo 88, do Código Tributário do Município, sendo classificada por itens e sub-itens. Constatou-se, na execução da Lei Complementar nº 002/2003, que a nova redação dada a um dos sub-itens desta listagem está incorreto, especificamente o Sub-item 4.12 – Odontologia, que apresenta divergência à maior em relação aos valores do ISSQN cobrados em 2003. Realizado levantamento pela Departamento de Receitas e pela Divisão de Fiscalização Tributária, responsáveis pela elaboração da proposta técnica, verificou-se que por um lapso na digitação dos valores, que antes constavam em UFMs (Unidades Fiscais do Município), fora digitado "17 UFMs", quando o correto é "07 UFMs", que convertidas em Real resulta no valor de R\$ 276,50 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	03
Proc.	57/04
Presidente	<i>[assinatura]</i>

Quanto à possíveis questionamentos sobre a renúncia de receita, segundo o entendimento do Departamento Jurídico desta Municipalidade, fica desde já descartada, uma vez que a majoração não está compondo a receita ou orçamento do Município, enquanto que a redução equacionária à real previsão orçamentária e financeira do exercício de 2004.

Ante o exposto, o referido projeto de lei complementar visa retificar a Lei Complementar nº 002/2003, procedendo a devida regularização.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.

No ensejo, expressamos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR REINALDO FARTO NUNES**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis**  
**Nesta**

AMMM/ammm



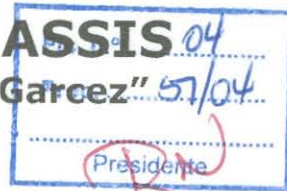
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º

PARECERES N.ºs



## LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Projeto de Lei Complementar nº 005/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

*Dispõe sobre alterações da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis", e dá outras providências.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

#### Art. 1º

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis", abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na lista de serviço constante do artigo 88, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

*§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."*

*"Art. 80 Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso do Item 17, sub item 17.11, da lista de serviços."*

*"Art. 82 Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:*

*I - O local do estabelecimento prestador de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;*

*II - Nos Sub Itens: 3.04, 3.05, 7.01 a 7.22, 11.01, 11.02, 11.04, 12.13, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, o local onde se efetuar a prestação;*

*III - No Município de Assis, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o Item 22 sub item 22.01 da lista de serviços.*

*§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.*

*§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.*

*§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas."*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	05
Proc.	57/04
Presidente	

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 2 de 16

"Art. 82-A Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
  - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;
  - b) locação de imóvel;
  - c) propaganda ou publicidade;
  - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante."

"Art. 87 A base de cálculo do Imposto Sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza é o preço dos serviços e demais materiais utilizados na realização do mesmo.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos, contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo quarto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

"Art. 88 Ao preço dos serviços aplica-se as seguintes alíquotas:

- 1 - Serviços de informática e congêneres: 3,50%.**
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	06
Prec.	51/04
Presidente	

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 3 de 16.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: 3,50%.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres: 3,50%.**

3.01 - Exploração de centro de convenções.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres: 3,50%.**

4.01 - Medicina e biomedicina - R\$ 750,50.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres - R\$ 750,50.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica - R\$ 237,00.

4.05 - Acupuntura - R\$ 276,50.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares - R\$ 237,00.

4.07 - Serviços farmacêuticos - R\$ 237,00.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia - R\$ 276,50.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental - R\$ 276,50.

4.10 - Nutrição - R\$ 276,50.

4.11 - Obstetrícia - R\$ 276,50.

4.12 - Odontologia - R\$ 671,50.

4.13 - Ortopedia - R\$ 237,00.

4.14 - Próteses sob encomenda - R\$ 237,00.

4.15 - Psicanálise - R\$ 276,50.

4.16 - Psicologia - R\$ 276,50.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" OF

PROCESSO N.º 51,04

PARECERES N.ºs 51,04

Proc. 51,04
Presidente

01/04

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 03 DE MARÇO DE 2004

(Justificativa Ofício Gab. nº 071/2004)

*Retifica a Lei Complementar nº 002/2003, que dispõe sobre alterações da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis".*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

#### Art. 1º

Fica retificado o Artigo 1º, da Lei Complementar nº 002, de 30 de dezembro de 2003, no que se refere à alteração do Artigo 88, da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis", relativo ao Sub-item abaixo relacionado, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 88 .....

4.12 – Odontologia - R\$ 276,50."

#### Art. 2º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do respectivo lançamento tributário.

#### Art. 3º

Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de março de 2004.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08  
Proc. 51/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/ 2.004 P A R E C E R Nº 51/2004

Retifica a Lei Complementar nº 002/2003, que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 1.961, de 28 de dezembro de 1.997, "Código Tributário do Município de Assis".

Referido Projeto de Lei Complementar, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico a retificação da Lei complementar nº 002/2003, no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

O presente Projeto de Lei, pretende alterar o valor do Imposto sobre Serviços – ISS, dos profissionais de odontologia, descrito no item 4.12 do Art. 88 da Lei Complementar nº 002/2003, reduzindo o valor atribuído para tal atividade, de R\$ 671,50 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), para R\$ 276,50 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

O Projeto de Lei Complementar em análise, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, bem como vem acompanhado de cópia da atual redação em vigor, razão pela qual pode-se afirmar com segurança, que o mesmo cumpriu todos os requisitos com relação à sua formalidade.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da lei Orgânica do Município de Assis, combinado com o Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que equivale dizer 09 (nove) votos, tendo em vista tratar-se de Lei Complementar.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	09
Prop.	51/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO


RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 24 de março de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico